



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2015

Eleva a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado **Pompeo de Mattos**

Relator: Deputado **Efraim Filho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.554, de 2015, visa elevar a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Assim, em seu art. 2º, inciso I, a proposição descreve como manifestações campeiras: provas de laço, gineteadas, pealo, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda, bem como o desempenho do cavalo.

Além disso, o projeto considera como manifestações artístico-culturais: cantos e músicas tradicionalistas gaúchas, poemas e poesias, trovas nas suas diversas modalidades, declamações e danças tradicionais gaúchas.

O citado artigo ainda preconiza, no seu parágrafo único, que “em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha”.

Foi apensado à presente matéria o Projeto de Lei nº 1.767, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “Eleva o Rodeio, bem como suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

Na Comissão de Cultura foi aprovado apenas o projeto apensado com emendas.

A proposição não recebeu emendas na CCJC, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Tanto a proposição principal como seu apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema.

No que concerne à juridicidade, não vislumbro vícios que mereçam reparos no projeto principal e nas Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Cultura. Entretanto, quanto ao PL 1.767/2015 e à Emenda nº 4 da Comissão de Cultura, entendo que o texto proposto subverte a lógica jurídica, uma vez que o art. 3º do PL nº 1.767/2015, modificado pela Emenda nº 4 da CCULT, considera patrimônio cultural imaterial do Brasil: i) mantaria; ii) provas de laço; iii) apartação; iv) bulldog; v) provas de rédeas; vi) provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning; vii) paleteadas; e viii) outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

O texto em análise aparenta estar em conflito, tendo em vista que eleva atividades secundárias ao título de “patrimônio cultural imaterial” e é silente quanto às expressões principais, quais sejam: Rodeio e Vaquejada. Aquelas, em tese, não existem sem estas. O Rodeio e a Vaquejada, juridicamente, devem ter o mesmo tratamento de suas atividades acessórias. Dessa maneira, o PL 1.767/2015,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apensado, merece adequações de juridicidade; logo a Emenda nº 4 da CCULT deve receber parecer terminativo de juridicidade.

No que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, faz-se necessária a adequação da ementa e do artigo inaugural, com as previsões do art. 3º do PL 1.767/2015, uma vez que o objeto do projeto, além da manifestação da cultura nacional, resvala no patrimônio cultural imaterial.

Sendo assim, a fim de sanear a injuridicidade do artigo 3º do PL 1.767/2015, apensado, e a adequação do projeto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, proponho substitutivo, anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.554, de 2015; do Projeto de Lei 1.767, de 2015, apensado; e das Emendas nº 1, 2 e 3 da Comissão de Cultura, nos termos do substitutivo saneador de juridicidade e de técnica legislativa; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº DE 1.767/2015.

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I – montarias;

II – provas de laço;

III – apartação;

IV – bulldog;

V – provas de rédeas;

VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII – paleteadas; e

VIII – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **EFRAIM FILHO**
Relator